



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016543/2002-92
Recurso nº. : 135.548
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : CARLOS MILTON DE SOUZA VIEGAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.509

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MILTON DE SOUZA VIEGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016543/2002-92

Acórdão nº : 102-46.509

Recurso nº. : 135.548

Recorrente : CARLOS MILTON DE SOUZA VIEGAS

RELATÓRIO

CARLOS MILTON DE SOUZA VIEGAS, ingressa com impugnação ao auto de infração de fls. 01/03, alegando às fls. 14/26 que o lançamento eletrônico foi declarado nulo pela DRJ em Porto Alegre, sendo o ato nulo não gera qualquer efeito, segundo os termos do artigo 173 do CTN decaindo o direito de constituição do crédito tributário. Alega ainda ter aderido ao PDV implantado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL denominado PIAV.

Acórdão proferido pelo DRJ/POA N° 2.193 de 25 de março de 2003 às fls, 28/35, decidindo por unanimidade de votos, o indeferimento da preliminar de decadência e julgando o lançamento procedente sob a fundamentação de que a preliminar de decadência do direito de lançar foi superada no momento da correção dos vícios formais, aplicando-se o artigo 173, II do CTN e no mérito que as verbas rescisórias recebidas pelo contribuinte em decorrência de sua aposentadoria por tempo de serviço não se enquadram como incentivo à adesão ao PDV.

Recurso voluntário do contribuinte as fls. 37/59, requerendo em síntese:

- Que a indenização recebida pelo Contribuinte em virtude de sua demissão teve caráter de reposição;

- Que muitos dos ex-funcionários do BANRISUL que aderiram ao PIAV, não dispunham ainda de tempo integral para obterem a concessão do benefício de aposentadoria. Entretanto, estimulados pela oferta do banco de pagamento de incentivos financeiros para que aderissem de imediato a tal programa, optaram por fazê-lo e requerer, antecipadamente a sua aposentadoria; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016543/2002-92
Acórdão nº : 102-46.509

- Que o pedido formulado seja acolhido reconhecendo a isenção do tributo e a determinação da restituição dos valores pleiteados pelo ora recorrente, com o conseqüente cancelamento do auto de infração de fls. 01/02.

Processo nº 11080.002374/2001-22, apensado aos autos com a seguinte decisão proferida pela DRJ/POA n ° 692, de 13 de agosto de 2001, (fls. 47/51) com a seguinte ementa:

“Assunto: imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - É nulo o lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF n ° 94 de 24/12/1997.

Lançamento nulo.”

Processo principal com o apenso remetido ao Primeiro Conselho de Contribuinte as fls, 62.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.016543/2002-92
Acórdão nº : 102-46.509

VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão, como se comprova pelo documento de fls.77, aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de considerar a natureza eminentemente indenizatória de tais rendimentos. O fato de considerar o rendimento como verdadeira indenização deve remeter à conclusão que se trata de hipótese de não incidência do imposto.

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do plano de desligamento voluntário, recebido no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016543/2002-92

Acórdão nº : 102-46.509

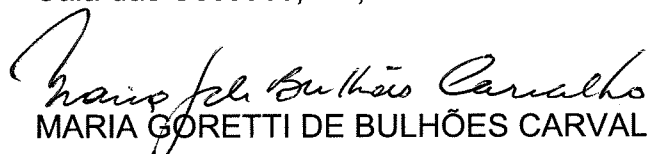
da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. Demócrito Reinaldo, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses” (Recurso Especial n ° 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

O reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/N ° 1.278/98, e, mais recentemente pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório n ° 95/99, verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso reconhecendo o direito à restituição dos valores do imposto de renda exigidos em razão dos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário promovido pelo empregador.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO